XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-323-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal. 4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, por ocasião do XXV Congresso Nacional do Conpedi, em Curitiba/PR.

Os textos que ora se apresentam, ecléticos que são pela própria amplitude das ideias que contemplam e porque elaborados por autores que estão cientes do papel social que possuem na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito, demonstram a riqueza das ideias que norteiam o direito penal e o direito processual hodierno.

Os trabalhos contêm estofo interdisciplinar e contemplam desde a dogmática individualista tradicional até as transformações dogmáticas mais aptas à tutela do bem jurídico transindividual. As ideias transbordam o direito nacional e traduzem questões que afetam a modernidade globalizada, e dizem respeito tanto aos aspectos materiais como processuais de uma modernidade que reclama, mais do que nunca, que cada cidadão exerça efetivamente o seu papel social.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal e o direito processual penal, como segmentos de controle social de caráter formal e residual, carecem de aperfeiçoamento, principalmente porque subjacentes, hoje, às discussões que envolvem a pertinência das leis e do trabalho dos envolvidos na persecução penal desde sua etapa primeva.

Os textos ora apresentados refletem a vivência de uma sociedade complexa e plural, carecedora de práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições. Daí a razão pela qual a leitura permitirá vislumbrar o cuidado que cada autor teve de apresentar textos críticos, que por certo contribuirão para modificações legislativas e práticas materiais e processuais que alimentem o direito penal e o direito processual penal de molde a guardarem mais pertinência à Constituição Federal de 1988 e aos reclamos da sociedade hodierna.

Tenham todos ótima leitura e que venham os frutos das ideias acima destacadas!

Prof. Dr. Fábio André Guaragni - UNICURITIBA

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

O DIZER E SUAS MARGENS NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO CASO DA FAZENDA MARATÁ, EM SANTA LUZIA (MA)

SAY AND SOME MARGINS IN CONSTRUCTION OF LEGAL TRUTH OF SLAVE LABOR IN CRIMINAL PROCEDURE: DISCURSIVE ANALYSIS OF FARM MARATÁ CASE, AT SANTA LUZIA (MA)

Nonnato Masson Mendes Dos Santos [1]
Mônica da Silva Cruz [2]

Resumo

Análise dos discursos das partes (acusação e defesa) e dos julgadores na construção da verdade jurídica no processo judicial que apurou a responsabilidade penal dos réus acusados da prática de submeter outro a trabalho escravo, em uma fazenda localizada na área rural do Estado do Maranhão. Problematiza-se: que relações existem entre verdade e poder na execução ou não de punições a fazendeiros flagrados na prática de trabalho escravo? Como instrumental teórico mobilizam-se principalmente reflexões propostas por Michel Foucault, em sua fase genealógica.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Responsabilidade penal, Poder

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of the speeches of the parties (prosecution and defense) and judges in the construction of legal truth in the court case that established the criminal liability of the practice accused defendants to submit others to slave labor on a farm located in the rural area of the state of Maranhao. The question proposed is: what relations exist between truth and power in the execution of punishments or not the farmers caught in the practice of slave labor? As theoretical tools mobilized mainly reflections proposed by Michel Foucault about power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labor, Criminal responsibility, Power

---

[1] Advogado. Professor no Instituto Florence. Mestrando em Direito (UFMA). Especialista em Direitos Humanos (UEMA - 2014) e em Direito Penal e Direito Processual Penal (Faculdade Estácio de Sá - 2015)

[2] Doutora em Linguistica (Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - 2005). Professora do Mestrado em Direito - PPGDIR UFMA.

1 Introdução

Em *A arqueologia do saber e A verdade e as formas jurídicas* Michel Foucault faz importantes observações acerca da capacidade do homem de constituir, recortar, modificar a realidade por meio da linguagem, demarcando, assim, a relevância do discurso como ferramenta usada pelo sujeito, na produção da verdade. Em *A ordem do Discurso* o filósofo afirma ser o discurso sempre permeado por relações de poder e, por isso, dizer algo implica se submeter a uma ordem, visto que a palavra é, no entendimento de Foucault (1999), um rito social. Sendo assim, nada no dizer está fora de uma rede de poderes.

Por essas observações, a contribuição teórica de Michel Foucault tem sido muito significativa para entender o lugar do discurso no funcionamento do poder, o qual, para o autor, nem sempre age de modo centralizado, mas pode também se apresentar de maneira difusa, manifestar-se nas relações cotidianas, em práticas corriqueiras da sociedade. Esse poder produz ordinariamente verdades, realidades e subjetividades.

Dessa visada, este artigo analisa os discursos das partes (acusação e defesa) e dos julgadores na construção da verdade jurídica no processo judicial que apurou a responsabilidade penal dos réus acusados da prática de submeter outro a trabalho escravo, na fazenda Maratá, localizada na área rural do município de Santa Luzia, no estado do Maranhão. As ponderações aqui desenvolvidas partem da observação de que apesar das primeiras fiscalizações das práticas trabalhistas no Brasil terem ocorrido em 1996, tem sido frágil a ação das instituições de justiça do sistema penal em relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal[1], sendo ínfima a quantidade de condenações relativas a esse delito. Em levantamento feito pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascaran, instituição não governamental que tem se destacado na luta contra o Trabalho Escravo no Brasil, principalmente na região tocantina do Maranhão, até janeiro de 2011, havia apenas quatro fazendeiros condenados criminalmente no Maranhão (FILHO, 2011, p. 159).[2] O problema que se coloca neste trabalho é: que relações existem entre a verdade e o poder na execução ou não de punições a fazendeiros flagrados na prática de trabalho escravo; atrelado a essa questão uma outra se coloca: se a legislação prevê

[1] Art. 149 do Código Penal Brasileiro: "Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de 02 a 08 anos e multa, além da pena correspondente à violência."

[2] Dados do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascaran apontam que somente 40% (quarenta por cento) dos relatórios de fiscalização do país que concluem pela existência de trabalho escravo resultaram em propositura de ação penal, ou seja, 60% (sessenta por cento) dos casos em que um fiscal do trabalho concluiu que se trata de um caso de exploração de mão de obra escrava o representante do Ministério Público entende de forma diferente e não propõe ação judicial. No Maranhão esse índice é de ainda mais alarmante, apenas em 25% dos casos o representante do Ministério Público entende ser trabalho escravo (FILHO, 2011, p. 154).

pena de prisão, por que o fazendeiro desse caso, como em muitos outros, não cumpre pena privativa de liberdade pela prática de utilizar mão de obra escrava? Como instrumental teórico mobilizam-se principalmente reflexões propostas por Michel Foucault, em sua fase genealógica, a partir de textos como *Vigiar e Punir*, *Verdade e Poder* e *A Verdade e as formas jurídicas*.

As análises são desenvolvidas tomando como *corpus* o Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

A relevância da pesquisa está em trazer reflexões acadêmicas e sociais sobre as relações de poder que se instauram na perspectiva jurídica que envolve o trabalho escravo no Brasil, mais especificamente na região tocantina do Estado do Maranhão, área de grande incidência de denúncias de trabalho escravo. Sendo assim, o trabalho busca trazer reflexões que possam redimensionar a sustentabilidade das relações trabalhistas no Brasil, tanto do ponto de vista jurídico, quanto histórico ou econômico.

2 Aspectos históricos e jurídicos do trabalho escravo

Na história oficial do Brasil consta que com a publicação da Lei Áurea, em 1888, o Brasil extinguiu em caráter oficial o trabalho escravo. Entretanto, da observação de que a história não é um processo linear e se faz por descontinuidades, por rupturas (FOUCAULT, 2008), até os dias atuais ainda é flagrante, no país, a manutenção de trabalhadores em regime de escravidão, configurando, assim, transgressão dos direitos humanos mais elementares afiançados a qualquer pessoa.

De modo geral, o trabalho escravo se caracteriza por situações em que o trabalhador, por fraudes ou por violência (simbólica, muitas vezes) instauradas pelo patrão, não consegue se desprender do empregador. Também faz parte desse conceito o fato de certos trabalhadores se verem forçados a trabalhar contra a sua vontade; submetendo-se. Às vezes, a condições desumanas de tarefas, trabalhando tão intensamente que seu corpo entra em colapso, tendo a sua vida posta em risco. Nessa perspectiva, o trabalho escravo configura também violação aos direitos humanos.

O dispositivo legal que disciplina as práticas de crime de manutenção do trabalho escravo, o artigo 149 do Código Penal, prevê de dois a oito anos de cadeia aos que dela se valerem. O texto é de 1940 e foi reformulado em 2003, no intuito de melhorar o entendimento da lei. Ele dimensiona o crime em quatro situações: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço; servidão por dívida; condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva (FEITOSA, 2014).

Um dos pontos a considerar inicialmente nessa situação é que existe muita divergência em relação ao conceito de trabalho escravo contemporaneamente, dentro dos diferentes órgãos do estado, que se ocupam do assunto, o que dá indícios de que os itinerários para a construção da verdade jurídica nesses processos percorrem caminhos com diferentes versões. Uma das divergências se assenta em conceitos propostos no próprio artigo 149, o qual estabelece que o trabalho escravo incorre em:

> reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Nesse dispositivo, as controvérsias emergem a partir de conceitos como "cerceamento da liberdade de locomoção", "jornada exaustiva", "condição degradante de trabalho", permitindo interpretações diversas sobre a matéria. Mas há quem perceba nesse dispositivo princípios muito limitados diante da superexploração do trabalho a que são submetidos alguns sujeitos. Por essa razão, foi preciso redimensionar o conceito de trabalho escravo, resultando no entendimento de que esse tipo de opressão liga-se, sobretudo, a crimes e práticas que se põem contra a dignidade da pessoa humana (MOURA, 2009).

Segundo Feitosa (2014), o Maranhão, bem como grande parte dos Estados da Amazônia Legal, compõe a realidade do trabalho escravo, tanto pela proximidade com a Região Amazônica - detentora de uma cultura de posseiros e lugar de grandes empreendimentos agropecuários e madeireiros - quanto pelo alto índice de pobreza local. Assim como em vários estados desse bloco geográfico do país, as formas de escravidão contemporânea no Maranhão se consolidaram por meio das relações de servidão por dívida, decorrentes de intensos movimentos sazonais de famílias de lavradores, levados a trabalharem em projetos agropecuários de grande envergadura, instalados em fazendas da região sul do Estado.

Nesse estudo, Feitosa (2014) ainda relata que a instalação de indústrias produtoras de ferro-gusa, matéria-prima do aço, atraídas pela exploração da jazida de ferro, de Carajás, no Pará, e a grande abastança de madeira, no início dos anos 80, foram acontecimentos que possibilitaram o surgimento de um número significativo de casos de trabalho escravo nessa região. Socioculturalmente, o perfil desses trabalhadores, segundo a autora, se compõe por pessoas vindas de cidades pequenas do interior do Maranhão, convocadas por empreiteiros para trabalhar em carvoarias, em uma situação em que lhes são usurpados direitos básicos.

A fazenda Maratá, localizada na zona rural do município de Santa Luzia, no estado do Maranhão, como um caso a ser avaliado neste artigo, teve a visita de uma equipe de fiscalização

em 07 de junho de 2004. Nessa empreitada os fiscais concluíram pela existência de 50 trabalhadores submetidos à condição de escravos, decidindo libertá-los.

O relatório dos fiscais do trabalho foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que tendo esse documento como base, deu início formalmente à ação judicial, em 09 de agosto de 2005, com vistas a apurar a responsabilidade penal e por via de consequência punir os responsáveis pelo crime.

Uma ação judicial, como prática discursiva, na qual se situam diferentes sujeitos que enunciam de distintos lugares sociais, constitui-se de sucessivos discursos de testemunhas indicadas por quem acusa e por quem defende, todas com a promessa de dizer a verdade.[3] A função do testemunho, na construção da verdade, foi discutida por Michel Foucault, em vários momentos, especialmente em *A verdade e as formas jurídicas* (2005). Nesse livro, Foucault pontua que a edificação da verdade no campo jurídico se deu ao longo da história da humanidade, a partir de três formas: a prova, o inquérito e o exame.

Segundo Foucault, na Ilíada encontra-se a primeira forma jurídica grega, a prova, situada na descrição que Homero faz de uma disputa em uma corrida de carruagens entre Menelau e Antíloco. Nesse episódio, existe um "juiz", uma "testemunha", uma pessoa que se põe como observador e depois dá seu veredicto, entretanto, nessa competição, Foucault explica que a testemunha foi ignorada, e uma prova foi exigida - quando Menelau acusa Antíloco de ter trapaceado o regulamento da corrida, o coloca à prova, pedindo que Antíloco jure honestidade diante de Zeus, caso não tenha fraudado o resultado da competição. Diante da proposta, Antíloco confessa sua fraude. Nesse evento, Foucault identificou duas formas jurídicas - a testemunha e a prova – existentes ainda nos modernos tribunais. Foucault reforça sua tese ao considerar que Édipo Rei, de Sófocles, retoma de maneira mais consistente essas formas jurídicas, ao desenvolver toda trama em testemunhos de várias pessoas que, em conjunto, compõem a verdade sobre o sinistro destino de Édipo. Para Foucault, o que está em jogo nessa narrativa não é a tragédia ou o drama, mas as relações de poder e os domínios de saber, isto é, as verdades que dessa situação brotam.

> A produção da verdade jurídica através dos testemunhos é situada por Foucault (2001) como oriunda de práticas políticas e religiosas da Grécia Clássica, que no intuito de enfraquecer o poder do tirano, questionavam a legitimidade do saber que este poder encerrava. O testemunho era, no período, a maneira pela qual se pensava tornar descontínua a relação poder-saber. O testemunho separa a verdade em duas. Uma

[3] O artigo 203 do Código de Processo Penal Brasileiro dispõe: "A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão e lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais são suas relações com quaisquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade."

> metade é construída pela predição, a outra é testemunhada. O testemunho tem a função privilegiada de confirmar a verdade. (BARROS, 2013, p.129).

O testemunho, desse modo, é uma prova de que a verdade tem uma história e existem relações de poder, inclusive na história da verdade (FOUCAULT, 2005). A verdade, assim considerada, é um gesto enunciativo. Alguns enunciados emergem em um dado momento histórico e são articulados por sujeitos que ocupam certas posições sociais e participam de determinadas formações discursivas, as quais são domínios que determinam aos sujeitos o que podem e o que devem dizer, em certas circunstâncias (FOUCAULT, 2008). Os enunciados, são modelados ou reformulados em uma margem entre o dito e o não-dito, a qual deixa entrever lugares ocupados pelos sujeitos, a partir de uma relação entre saber e poder.

Para Foucault, as relações de poder fazem circular saberes, isto é, verdades, que se articulam às instituições. Os discursos estão vinculados a instâncias institucionais como hospitais, escolas, templos, justiça, prisões etc., as quais ditam ao sujeito como eles devem se situar naquilo que proferem ou praticam. Desse ponto, o sujeito não é mais avaliado como o fundador de suas verdades, pois fala sempre a partir de um lugar já determinado historicamente.

Na visada discursiva de Michel Foucault, são as tramas da história que asseguram as possibilidades de aparecerem, espalharem-se e evanescerem. Por discurso, o autor apreende, em linhas gerais, práticas que se definem por meio do *status* do sujeito que fala, pelos lugares a partir dos quais ele fala, pelas diversas "posições que pode ocupar ou receber ao assumir um discurso" (...). (FOUCAULT, 2008, p.61). Os discursos são, sob o olhar foucaultiano, "jogos estratégicos, de ação e reação, de pergunta e resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta (...)". Nessa perspectiva, é a partir de uma complexa rede de lugares sociais ocupados pelos sujeitos que a verdade é produzida e se estabelece, em um dado momento da história. Nas trilhas de Foucault (2008, p.12):

> a verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentadores de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua política geral de verdade: isto é, os tipos de discurso que lhe acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionam uns e outros. As técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdade.

Nessa direção, passamos a analisar a constituição das verdades no processo em análise, o qual se desenvolveu com oitiva de fiscais, delegados, peões[4], assim como o fazendeiro e o

[4] Peões são trabalhadores rurais que migram para diversas fazendas em busca de trabalho. "Pelo modo de vida que lhes é imposto, são presas fáceis de cair nas garras do trabalho escravo. Trabalham do nascer ao por do sol, sob ordens e vigilância direta do gato" (FILHO, 2011, p.40).

gato[5]. Advogados patrocinaram as defesas dos réus e procuradores da República patrocinaram a acusação. O juiz sentenciou em 18 de novembro de 2009 e o desembargador manteve os termos da sentença em 24 de junho de 2014.[6]

Peões, fiscais do trabalho, e representantes do Ministério Público dizem; fazendeiros, gatos e advogados de defesa contradizem e os julgadores decidem qual versão deve ser adotada pelo aparelho estatal como sendo a verdade. Qual o valor do discurso de cada um desses personagens na construção da verdade jurídica? Isso depende das posições que eles, como sujeitos de discurso, ocupam em seus dizeres; da maneira como entrelaçam seus discursos a outros. Nesse sentido, o dizer não é mera transmissão de informação entre dois sujeitos, mas um conjunto de efeitos de sentido entre interlocutores, que não são apenas organismos humanos individuais, mas instâncias sociais e históricas (FERNANDES, 2012). O lugar histórico-social em que os sujeitos enunciadores de determinado discurso se encontram envolve o contexto (histórico) e a situação (concreta), e produz efeitos de sentidos em certas condições de produção. Assim esse lugar não é apenas uma realidade física, mas um elemento construído historicamente e situado no imaginário social. O discurso e suas condições de produção envolve tudo o que está no campo da enunciação, isto é, o contexto real e histórico-social da comunicação. Assim, de acordo com as posições dos sujeitos envolvidos, a enunciação tem um sentido e não outro (s), pois as palavras só adquirem valor se elas se inscrevem nesta ou naquela formação discursiva, a qual, segundo Foucault, determina "o que pode e o que deve ser dito pelo sujeito" (FERNANDES, 2011, p.28-29).

Nessa direção, para Foucault, a verdade não deve ser entendida meramente como "conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar", mas como o "conjunto das regras segundo as quais distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder" (FOUCAULT, 2008, p.13). A verdade é assim percebida como resultado de uma construção social e histórica, que guarda relação direta com o poder, mais ainda em se tratando de uma verdade "jurídica", decorrente de um processo contraditório judicial, com dito da acusação e contradito da defesa, que expressam relações de poder ora a questionar, ora a defender a legitimidade do poder de punir em determinado caso concreto. Nessa perspectiva, no próximo item, analisa-se a construção da verdade no processo em foco, considerando as

[5] Gato são arregimentadores de mão de obra para fazendas "acumulam funções de capitão do mato e de feitor, o gato é um escudeiro fiel do patrão. Assim, nenhum patrão contrata um gato que não seja de sua confiança." (FILHO, 2011, p. 42)

[6] O processo teve seu termo final em 31 de julho de 2014, quando foi declarado o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1 Região, o qual manteve a sentença de 1º grau da Justiça Federal do Maranhão. Portanto, o processo durou 10 anos desde a fiscalização (07 de junho de 2004).

condições de produção como o conjunto de elementos (sujeitos, instituições, situação etc.) que constituem o ritual do dizer.

3 Ditos: Fiscais do Trabalho, Procuradores da República e Peões do local Falam

Uma equipe de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, acompanhada por policiais federais, esteve na fazenda Maratá para apurar a denúncia de dois peões que fugiram da fazenda e relataram ao Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, do município de Açailândia (MA), que ali estariam mais de 40 (quarenta) roçadores de juquira alojados em barracão coberto de palha e lona sem receber os respectivos salários.[7]

Nesse momento, as falas dos dois peões tem o poder de mobilizar o aparelho estatal para proceder à ação fiscal, isso porque conseguiram convencer uma Organização não governamental (ONG) da sua versão, e esta ONG, já convencida desta verdade como sendo a sua também, pressiona o aparelho do estado a agir. Nesse ponto, é importante destacar que é a credibilidade no discurso, e portanto, na verdade da ONG, que aciona o Estado e o pressiona a agir.

Na ação, os agentes de fiscalização permaneceram na fazenda de 07 a 19 de junho de 2004, flagraram a situação degradante e elaboraram um relatório, declarando o que encontraram, apresentando, portanto, primeira versão oficial do ocorrido.

O relatório aponta que foram alcançados 95 (noventa e cinco) trabalhadores durante a ação fiscal, dentre os quais 50 (cinquenta) em situação de escravos, dos quais 03 (três) mulheres, 04 (quatro) adolescentes e 01 (uma) criança. No relatório consta termo de declaração do gato e de cinco trabalhadores.

Os termos de declaração dos trabalhadores demonstram o cenário de exploração a que estavam submetidos: um dos adolescentes relata que "não resistiu na prestação de serviços devido às dificuldades encontradas" (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 38); o garoto de 11 (onze) anos de idade relata dentre outras coisas que:

> O serviço era muito pesado: o dia todinho no cabo da foice e o dinheiro era fraco. Nesse tempo que eu passei lá trabalhando eu parei de estudar, agora eu voltei. A comida não era boa não. A distância do alojamento para o roço era muita, às vezes 02 km" (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 38).

O garoto de 16 anos acrescenta:

> O trabalho era pesado, porque era trabalhando com ferramenta, com ferro pesado, com foice. Era duro o serviço. A gente ia mesmo porque tinha as obrigações. Se fosse um

[7] Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 34.

> serviço mais leve, perto da sede, limpando capim e com carteira assinada seria bem melhor, mas não teve jeito, teve de ser por empreitada mesmo. Comecei a trabalhar com uns treze anos. É por causa do serviço que estou atrasado: ainda estou na quarta série. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 38).

Nessas falas percebemos que os sujeitos enunciam a partir de dois lugares: de um lado, enunciam como adulto, que tem sua força de trabalho explorada, que exerce atividade laboral em situação análoga a de escravo, na medida em que o esforço que despende o põe em condições degradantes de trabalho, conforme declara: "trabalhando com ferramenta, com ferro pesado, com foice. (...)" e em uma jornada exaustiva, ao declarar que "Era duro o serviço (...)"; de outro lado, os enunciadores assumem o lugar de criança, afirmando que ao invés de estarem na escola, exerciam atividade laboral, conforme aponta este trecho do garoto de 16 anos: "Comecei a trabalhar com uns treze anos. É por causa do serviço que estou atrasado: ainda estou na quarta série". Com essa declaração, o depoente remete seu dizer a uma das faces das questões trabalhistas - o trabalho escravo infantil.

A situação degradante em que se inseriam as pessoas nessa Fazenda também é denunciada na fala de uma das mulheres, a qual relata "que havia moradia coletiva, que não havia privacidade para o casal, que seu esposo também trabalhava na fazenda" (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 39).

Completando o cenário, tem-se que foram apreendidos oito cadernos onde estavam registradas as "dívidas" dos trabalhadores na cantina, e em um deles está grafada a frase: 'Delson tem 1 dia di deixação di comer' (sic), ou seja, um dos trabalhadores deixou de comer um dia, o que sugere a tentativa desesperada desse trabalhador de garantir algum saldo ao fim do mês. Cabe nessa observação ressaltar que no contexto de trabalho escravo é exercida uma tecnologia de poder que se estabelece de maneira microcapilar, no cotidiano dos trabalhadores, um poder disciplinar (FOUCAULT, 2004), que busca domesticar os corpos dos trabalhadores para a realização de atividades que os façam produzir bastante. Nesse caso, não há açoites, somente o medo de punições. Em um sistema capitalista, esse medo está geralmente materializado no temor à fome. Essa anotação faz crer que a submissão de trabalhadores a condições trabalhistas adversas tem em suas bases a ameaça de um poder que se inscreve, sobretudo, nos corpos dos trabalhadores.

O relatório registra ainda as providências que foram tomadas pela equipe de fiscalização, a citar, a lavratura de 10 autos de infração, destacando-se a autuação por utilizar-

se de trabalho infantil em local insalubre e perigoso e o não fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Outra providência foi o pagamento dos dias trabalhados para cada um dos 50 trabalhadores, frise-se que sem nenhum valor a título de indenização por dano moral.

Neste tempo a fala dos dois peões, que registraram a primeira denúncia na ONG, além de tomar valor de versão oficial é ampliada com a fala de outros peões e de tudo o que consta do relatório de fiscalização, se revestindo agora em indício de prova suficiente para iniciar uma ação judicial que reivindique punição aos infratores da norma penal.

Esse fato aproxima-se das reflexões de Foucault ao analisar a questão da prova e o valor probatório de uma testemunha. Foucault cita a história de Édipo-Rei como exemplo de regulamento judiciário, identificando um homem sem relevância social na época (tal qual os dois peões escravizados na fazenda), que "através de um pequeno fragmento de lembrança passa a abater o orgulho do rei ou a presunção do tirano." (FOUCAULT, 2005, p. 53-54).

Trata-se de uma conquista da democracia grega. É o direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade, que vai dar lugar a grandes formas culturais características da sociedade grega (FOUCAULT, 2005, p. 54). Essa narrativa é a história do processo através do qual pessoas que não detêm poder político se apoderam do direito de dizer a verdade. No caso que analisamos este "poder de fala" foi transitório posto que nos caminhos trilhados até o desfecho deste processo outros elementos de "prova" foram sendo carreados aos autos, e em cada um deles vieram a marca da disputa de saberes e poderes.

Ainda "ouvindo a fala dos peões", o representante do Ministério Público Federal ingressou com ação judicial em 09 de agosto de 2005, tendo como base o relatório da fiscalização, pugnando pela condenação do fazendeiro Jose Augusto Vieira e do gato Raimundo Nonato Pereira, conhecido como Anão, na oportunidade se reservando na "possibilidade de aditamento da peça acusatória em desfavor de outros agentes envolvidos na prática delitiva, cuja participação resta delineada no curso da instrução" (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 13).

Na peça inicial, o Ministério Público arrolou 11 (onze) pessoas para depor em juízo na qualidade de testemunhas com o compromisso de dizerem a verdade, assim como com a possibilidade de responder a perguntas formuladas pelos advogados de defesa dos acusados (fazendeiro e gato). Foram indicados como testemunhas 02 fiscais do trabalho, 03 policiais federais e 06 peões, dentre os peões apenas dois foram localizados e o Ministério Público desistiu de ouvir os outros.

A fiscal do trabalho relatou que os trabalhadores disseram que dependiam do dinheiro que viessem a receber para poderem se deslocar da fazenda para suas residências. Que foi constatado que menores de idade efetivamente trabalhavam na fazenda, e que os trabalhos ocorriam em péssimas condições na perspectiva de receberem os salários, que era pouco em função dos descontos (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 373).

Outro fiscal relatou que "os trabalhadores costumavam dizer que só vão embora depois que quitarem suas dívidas com o gato ou com o proprietário da fazenda ou então só depois que receberem seus pagamentos" (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 384).

O delegado da Polícia Federal afirmou que:

> [...] verificou em uma segunda incursão que o local onde os trabalhadores ficavam era bastante isolado da sede da fazenda, que os trabalhadores ficavam alojados em casas de lona e usavam água de um tanque frequentado por animais, que não existia transporte público para a fazenda. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls.499).

Mais uma vez é configurada situação degradante de trabalho, na medida em que, de acordo com o relato, pessoas são postas em condições de sobrevivência análogas as de animais, tendo sua honra e dignidade diminuídas, ao serem forçados a usarem um espaço "frequentado por animais" para que possam ter acesso à água.

Um dos trabalhadores declarou ainda que eles não recebiam pelo serviço prestado, sendo expulsos da fazenda em plena madrugada. Assim, tiveram que caminhar até a rodoviária, tendo conseguido uma carona para a cidade de Buriticupu, em um caminhão de boiadeiro, viajando na companhia de dois bezerros. Relata ainda que dois menores de idade trabalhavam em tal fazenda (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 452).

Outro trabalhador relatou:

> [...] quando perguntou sobre o dinheiro que tinha para receber o gerente respondeu: 'se os demais que estão trabalhando na fazenda nada receberiam imagine você': que todos os trabalhadores imediatamente saíram da fazenda, todos eles sem nenhum pagamento pelo serviço prestado, que cerca de seis pessoas saíram às 22h da fazenda a pé e pegaram a estrada que dava acesso a BR 222 e os mesmos vieram juntos com dois garrotes um cavalo na gaiola, toda suja de fezes, que quando chegaram em Buriticupu ligaram para o CDVDH e foram solicitados que chegassem até Açailândia, que retornaram com os fiscais do Ministério do Trabalho até a fazenda; que mostrou aos fiscais marcas de tiro, a água que bebiam, que era a mesma servida ao gado, o local do alojamento onde faziam as necessidades fisiológicas e as vasilhas que os trabalhadores levavam para beber estavam cheias de lodo, tudo visto pelos fiscais, que quem contratava os trabalhadores era o gato que usava um revolver 38 para os intimidar e tinha uma espingarda usada pelos demais jagunços da confiança do gato, que disparavam tiros para intimidar os trabalhadores e diziam: 'quem for mole fica duro, a forma aqui é esta'; que na entrada da fazenda ficava um rapaz armado na

> cancela com o propósito de controlar a entrada; o gato Anão tinha um caderno que anotava tudo que os trabalhadores consumiam e sempre dizia que era os trabalhadores é que estavam lhe devendo, que todas as refeições eram descontadas, que no almoço serviam apenas feijão e arroz que ainda não era suficiente para todos e uma vez ou outra aparecia carne de porco. ”(Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 456).

O Ministério Público desistiu da oitiva dos outros três peões, entendendo que o acervo probatório produzido com a oitiva das testemunhas que foram ouvidas já era suficiente para embasar uma condenação criminal, pugnando pela condenação dos réus (fazendeiro e gato) nas alegações finais, apresentando dentre outros fundamentos o seguinte:

> [...] a fazenda tinha como atividade econômica a manutenção de criação de gado de corte, não é plausível se concluir que, havendo necessidade de roço de juquira em uma área extensa a ser realizada por um número considerável de pessoas, não tivesse o proprietário ciência da existência desse número de trabalhadores, bem como da inexistência no local de condições mínimas de trabalho, uma vez que o serviço era, ao final realizado.
> [...] o gerente da fazenda informa que leva qualquer problema ao conhecimento do proprietário, e que está com este normalmente uma vez por semana. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 715).

O representante do Ministério Público se valeu da fala dos peões que foram vítimas e dos fiscais do trabalho e policiais federais que fiscalizaram a fazenda para formar sua convicção de que, neste caso concreto, o fazendeiro e o gato são responsáveis pelo cometimento do crime de submeter outro à condição de escravo. A fala desses atores se deu sob o rito da lei processual penal, ou seja, crivo do contraditório (na presença de advogados de defesa dos acusados) e sob o juramento de dizer a verdade, porém, como se verá a seguir, não foi suficiente para convencer os julgadores, que em duas oportunidades absolveram os réus das acusações que sopesavam contra si.

4 Contraditos: fazendeiro, gato e advogados falam

No processo penal é garantido o contraditório e a ampla defesa, como princípios constitucionais a serem seguidos, garantindo o devido processo legal. Se tais princípios não forem obedecidos, o processo será nulo. Ora a obediência a tais princípios nada mais é do que reconhecer valor à versão apresentada pela defesa dos réus, seja diretamente, quando o próprio réu fala em seu interrogatório, seja indiretamente, pela fala de seus advogados constituídos.

O gato prestou depoimento em duas oportunidades, a primeira no momento da ação fiscal e, posteriormente, perante o juiz. Já o fazendeiro só foi interrogado uma vez quando apresentou sua versão dos fatos perante o juiz.

O fazendeiro foi interrogado em 02 de fevereiro de 2006 na sede da Justiça Federal de Sergipe, na cidade de Aracaju, onde mora. Chama a atenção em seu interrogatório a afirmação de que "seu lazer é o trabalho", nessa declaração o enunciador mobiliza sentidos construídos historicamente acerca do trabalho, entre os quais a tentativa de demonstrar que é um homem adaptado ao sistema que privilegia simbolicamente "homens que trabalhem" e desprivilegia "desocupados", "vadios", "mendigos":

> Tenho uma empresa em Lagarto, Maratá copos descartáveis, uma em Itaporanga, Maratá Alimentos, e outra em Estância, Maratá Suco do Nordeste. Tem algumas propriedades no município de Itaporanga, uma faculdade em Lagarto e a Fundação José Augusto Vieira com aproximadamente 400 crianças. No Maranhão tem umas 20 (vinte) fazendas, inclusive a propriedade objeto da denúncia possui 22.500 hectares, possui uma escola para os filhos dos trabalhadores da fazenda e para a população do povoado vizinho".(Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 287).

Pensando a partir da teoria discursiva de Foucault, os sentidos se constituem a partir de uma relação entre os enunciados e a história; o dizer traz em si representações formadas historicamente e produz sentidos a cada vez que é mobilizado por sujeitos também históricos. No depoimento acima, percebe-se uma tentativa do empresário de traçar para si o perfil de "homem de bem", preocupado com a educação dos filhos de seus trabalhadores, o que, muito provavelmente, a seu ver, lhe garantiria imunidade, distanciando-se da imagem do perigoso ou do anormal, que, partindo desse mesmo discurso, este é quem deve ser clientela do sistema penal.

Para Foucault (2005, p. 85), a noção de periculosidade indica que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade em relação a suas virtudes e não em relação a seus atos. Assim, o controle penal deve ser exercido não só pelo poder judiciário, mas também por outros poderes periféricos:

> A *periculosidade* foi a grande noção da criminologia e da penalidade, em fins do século XIX. Para controlar os indivíduos, a instituição penal não poderia mais estar inteiramente nas mãos de um poder autônomo: o poder judiciário (FOUCAULT, 2005, p.85). O controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades deve ser efetuado não só pela justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de vigilância e de correção - a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, médicas, pedagógicas para a correção. Irrompem nesse momento instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência: escola, hospitais, asilos, polícia etc. cuja função não é punir, mas corrigir as virtualidades do indivíduo. É a idade da ortopedia social (FOUCAULT, 2005, p.86).

O fazendeiro, ao afastar de si a imagem de perigoso, declarando as benesses que opera em suas terras, no momento seguinte tenta se eximir da responsabilidade penal, argumentando não ter o controle das decisões nos negócios. Em depoimento, declara:

> Que não administra a fazenda, sendo administradores: o filho, Ricardo, o gerente Paulo e o gerente geral Antenor. Ricardo mora em São Luís e administra todas as fazendas. Antenor o gerente geral vai a todas as fazendas e faz levantamentos e conversa com os gerentes das fazendas, Paulo, gerente da fazenda mora na fazenda e administra toda a fazenda, quando as questões fogem de sua alçada liga para o Antenor. Não conhece o gato Anão. Que o sistema que se dá na fazenda consiste na empreitada contratada diretamente pelo gerente da fazenda, sr. Paulo, que contrata o empreiteiro terceirizando a mão de obra diretamente ao empreiteiro por hectare, linha, tarefa. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 287).

Respondendo à pergunta formulada pelo representante do Ministério Público, tenta demonstrar que hipotética questão histórica e cultural favoreceria a prática adotada, traçando um perfil absolutamente sem conexão com a realidade em que está situada a sua fazenda, em seu olhar, localizada em área isenta de violência e sendo bem desenvolvida economicamente, o que qualquer pesquisa rápida apontaria que é uma das regiões de maior índice de violência no campo e de extrema pobreza:

> Que Raimundo Nonato é empreiteiro da região e, por isso, o gerente resolveu contratá-lo. Que começou a trabalhar com empreitada porque é esse o método utilizado na região. Que tinha conhecimento de que o método adotado pela fazenda era empreitada. Que trabalha como fazendeiro e empresário desde 1970. Que no Maranhão não é comum violência na arregimentação de roceiros porque é uma região bem desenvolvida. Que entendia que era obrigação da empreiteira resolver os problemas diretamente com seus funcionários, bem como é de praxe a alimentação ficar a encargo do empreiteiro.

Apresenta, através de seus advogados, sua Defesa Prévia, em 09 de fevereiro de 2006, afirmando que o Relatório dos fiscais do trabalho estaria "eivado de controvérsias e fatos inverídicos" e apresentando o fazendeiro como sendo alguém que:

> desenvolve uma intensa atividade social filantrópica em suas propriedades rurais, inclusive mantendo na fazenda uma escola para os filhos dos trabalhadores, bem como dos povoados localizados nos arredores da propriedade, mantendo ainda, uma Fundação de Assistência Educacional assegurando direitos da criança e do adolescente carente, ofertando educação infantil e ensino fundamental I e II e faculdade. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 294).

A relação com o política local se mostra evidente com a apresentação ao juiz de um autodenominada "Carta de reconhecimento pelos trabalhos de responsabilidade social desenvolvido pela fazenda Agromaratá", assinada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Buriticupu (MA). Esse documento informava haver doação de leite e água para os povoados vizinhos, além de escola e igreja dentro da fazenda, sendo esta apresentada como "de fundamental importância para a região, tanto para o desenvolvimento econômico, mas principalmente para a integração social das comunidades vizinhas". (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 396).

Por sua vez, o gato Anão é interrogado em 07 de março de 2007, em depoimento na sede do Fórum da Justiça Estadual de Buriticupu, no estado do Maranhão, cidade em que reside, e declara que:

> [...] quando necessário compra ferramentas para os trabalhadores e descontava dos mesmos no fim do mês, que o deslocamento dos trabalhadores até o local do trabalho era descontado, sendo que às vezes pagava uma parte para lhes ajudar.'; que a água que os trabalhadores bebiam vinha do mesmo lugar da que o gado bebia; que as compras realizadas na cantina pelos trabalhadores eram descontadas do seu salário no fim dos mês; que os trabalhadores já recebiam o pagamento com desconto da dívida e que o gerente era homem de confiança do dono da fazenda; que o gerente tinha conhecimento e sabia de tudo o que ocorria na fazenda; que às vezes alguns trabalhadores saíam devendo. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 325).

O gato Anão é analfabeto, declara ser lavrador, casado e pai de 06 (seis) filhos e é sintomático que tenha constituído o mesmo advogado de seu patrão em processo que poderia eventualmente ter interesses divergentes. Percebe-se por seu depoimento que não tentou defender-se das acusações que lhe eram dirigidas, ou pela confiança na impunidade ou numa estratégia de assumir sozinho o ônus da culpa, pela relação de fidelidade numa lógica do sistema coronelista, ainda que não tenha assumido o bônus do lucro da empreitada criminosa.

Esclarecedor da situação do fazendeiro é o depoimento de um funcionário do grupo Maratá, que fora arrolado como testemunha pela defesa:

> [...]é funcionário do grupo Maratá há seis anos e é responsável por cerca de trinta fazendas em Rio Real município da Bahia, que conhece José Augusto Vieira e o mesmo comparece esporadicamente em Rio Real, mas está constantemente em Sergipe, na sede do grupo, que leva qualquer problema ao conhecimento do proprietário; que este sempre procura estar informado sobre todas as informações das fazendas; que normalmente está uma vez por semana com o proprietário, que presta conta nessas reuniões; que os filhos administram parte do patrimônio mas é o proprietário quem mantém o controle das decisões, com os filhos se reportando ao pai. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 615).

5 Verdade jurídica: com a palavra os julgadores

Para Foucault, o *"*inquérito é precisamente uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira de autentificar a verdade, de adquirir coisas que serão consideradas verdadeiras e de as transmitir". (FOUCAULT, 2005, p.78).

Desta feita, o juiz é chamado para avaliar a regularidade do procedimento e não vem "dizer a verdade". O acervo probatório, através da sua valoração pelo juiz, não tem o condão de apontar quem disse a verdade, antes disso serve para definir quem é o mais forte; a prova

não um operador de verdade, mas um operador do direito, diz quem tem o poder de ter o direito, onde o poder político é o personagem principal. (FOUCAULT, 2005, p.62 e 69).

A Sentença judicial que absolveu o fazendeiro José Augusto Vieira e o gato Raimundo Nonato Pereira, conhecido como Anão, das acusações formalizadas pelo representante do Ministério Público aponta indícios do poder político que permeou o processo, deslegitimando a fala dos peões:

> [...] o que na espécie não restou demonstrado de forma inequívoca dos atos. [...] a instrução processual não logrou demonstrar com grau de certeza necessária para estribar uma sentença condenatória. [...] no mais, estes depoimentos não constituem prova contundente das condições degradantes narradas na denúncia. [...] Os depoimentos restados em juízo pelos fiscais também não apresentam aptidão para darem ensejo a uma condenação pois apenas confirmam o relatório o qual não é suficiente para demonstrar a efetiva existência das supostas condições aviltantes de trabalhos uma vez que não se pode aferir com base neste relatório se os trabalhadores foram efetivamente submetidos a condições degradantes ou se apenas almejavam receber os direitos trabalhistas a que faziam jus, na realidade o conjunto probatório dos autos não se apresenta robusto e harmônico evidenciando apenas a ocorrência de fortes indícios do crime, deste modo havendo dúvida razoável acerca da configuração do crime impõem-se em função do princípio do *in dubio pro reo* a absolvição dos réus.
> [...] o fazendeiro reside no estado de Sergipe e tem mais de doze fazendas no Maranhão, o que torna quase impossível a sua presença constante em todas elas, assim, em relação ao réu José Augusto Vieira não se pode concluir de forma segura a presença do dolo necessário a configuração dos delitos descritos na denúncia eis que é possível que ele tenha agido apenas de modo negligente nessa perspectiva é forçoso concluir que o conjunto probatório colhido nos autos mostra-se insuficiente para se imputar aos acusados de forma inequívoca as práticas dos crimes. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 915).

Diante dessa decisão, o Ministério Público Federal demonstrou seu inconformismo e ingressou com recurso, pedindo a sua reforma para fins de condenação dos acusados discorrendo que:

> Há prova inequívoca da submissão dos trabalhadores a condições degradantes a exemplo do relatório de fiscalização e dos depoimentos que ratificam o teor do relatório, há provas de que pelo menos a maior parte dos trabalhadores entrevistados foram mesmo removidos pelo gato Anão o que pode ser provado pelos depoimentos dos trabalhadores. Na verdade a um só tempo a decisão de primeiro grau desprezou completamente a palavra das vítimas, que é essencial nessa espécie de delito bem como a palavra dos fiscais que confirmaram em juízo todo um teor das atuações que lavraram. O supervisor da fazenda Antenor Siqueira ordenou que o gato retirasse todos os trabalhadores logo que tomou conhecimento da fiscalização o que foi confessado pelo Antenor em seu depoimento. Haviam cinco menores de idade (quatro adolescentes e uma criança de onze anos) trabalhando na fazenda. A justiça trabalhista reconheceu a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo. Os administradores da fazenda afirmam que "os filhos administram parte do patrimônio mas o sr. José Augusto Vieira mantém o controle das decisões. (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 995).

Contudo, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve os termos da sentença de primeiro grau em sua totalidade, alegando a fragilidade probatória e que os depoimentos colhidos em juízo apresentam contradições entre si, deixando dúvidas a respeito da existência do crime. Por fim, alega que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu, e cita um adágio inglês: "mil coelhos não fazem um cavalo, assim como mil suspeitas não fazem uma prova" (Processo nº 2005.37.00.006497-5, 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, fls. 995).

Pensando com Foucault (2004, p.12), a verdade não existe fora do poder ou sem ele. Assim, cada sociedade tem seu próprio regime da verdade e os discursos por ela incorporados são considerados verdadeiros, de modo que a maneira como se sanciona uns e outros e as técnicas e procedimentos adotados para a obtenção da verdade denotam uma correlação de forças onde aqueles que detêm o poder são os que definem o que deverá ser adotado como verdadeiro naquele espaço.

No universo do trabalho escravo do Brasil, convém destacar que segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) os trabalhadores-vítimas são em sua maioria afrodescendentes (índice superior a 80%), com escolaridade extremamente baixa, sendo a maior parte composta por maranhenses (41,2%). (OIT, 2011, p.57). Entre os empregadores predominam os brancos, a maioria nascidos na região Sudeste, com curso superior completo, sendo a formação universitária voltada principalmente para administração de empresas e para atividades rurais.

> Para muitos, não apenas seus pais, mas seus antepassados estavam vinculados às atividades agropecuárias e ao processo de ocupação do território e criação de cidades e municípios, constituindo-se assim uma espécie de elite patrimonialista que acumula recursos e alimenta poderes. Segundo um dos empresários, 'mexer com a terra está no sangue'. (OIT, 2011, p.129).

Os empregadores são membros da elite econômica do país e mantêm relação com a política. Vários deles têm um discurso de que a situação na qual os trabalhadores são encontrados nas fazendas é "comum" e faz parte da "cultura da região", numa tentativa de construir ou reforçar um imaginário de que a situação de exploração apresentada são coisas naturais e não podem configurar crime (FILHO, 2011, p. 210).

Desta feita, quem tem o poder de ao final dizer a verdade? Qual o papel desempenhado pelos julgadores neste processo?

Onde os julgadores viram apenas indícios de crime, reduzindo o valor probante dos testemunhos dos fiscais e dos peões, pois poderiam estes estar tão somente almejando receber direitos trabalhistas viram dúvidas que só foram levantadas pelo poder econômico (e político)

do fazendeiro-réu. Fazendeiro e réu: são duas palavras que o sistema penal em sua faceta seletiva não vê associação.

O que se observa nos processos que envolvem trabalho escravo é uma absorção do magistrado do discurso da defesa dos fazendeiros. Pode-se atribuir esse fator a uma possível influência dos magistrados pelos sujeitos que fazem parte no processo. Nesse ponto cabe notar a categoria das testemunhas de defesa. Cita-se como exemplo o caso da Fazenda Floresta, localizada no Estado do Tocantins. Entre as testemunhas de defesa figuravam um magistrado substituto da Justiça Federal do Tocantins, um delegado de polícia e empresários locais. Portando, havia uma identidade de classe entre o juiz e esses sujeitos (ANDRADE, 2013, p. 125).

O magistrado tem um conceito de trabalho degradante a partir do lugar social e econômico do qual faz parte e se fecha nele. É a analise de um conceito limitado ao seu grupo social. É a defesa de seu grupo. Alguns magistrados chegam até a absorver o discurso de que o crime seria praticado por ser um "traço cultural da região", o que poderia ser caso de despenalização com a absolvição (ANDRADE, 2013, p. 125).

Roberto Aguiar assegura que o direito possui um conjunto de expressões polissêmicas que admitem as mais variadas interpretações. Dependendo do tempo, lugar, organização social, modo de produzir e estrutura de poder, diferente será a interpretação. Aquele que detém o poder econômico tem o poder de legislar, de interpretar. E o autor ainda pondera que nenhum legislador é suicida, pois não legisla contra seu próprio grupo e dificilmente vai interpretar contra ele mesmo (AGUIAR, 1999, p. 30-78).

6 Considerações finais

O problema posto neste trabalho buscou avaliar relações entre a verdade e poder na execução ou não de punições a fazendeiros flagrados na prática de trabalho escravo, bem como analisar o fato de uma vez a legislação prevendo pena de prisão, por que o fazendeiro desse caso, como em muitos outros, não cumpre pena privativa de liberdade pela prática de utilizar mão de obra escrava?

Os procedimentos que apuraram a existência do crime de trabalho escravo na fazenda Maratá, localizada na zona rural do município de Santa Luzia, no Maranhão, e a responsabilidade penal do proprietário durante os dez anos (2004-2014), desde a fiscalização, que culminou no relatório e apontou a existência do crime, até o trânsito em julgado da sentença que absolve o acusado por insuficiência de provas, demonstram de forma muito contundente a relação da construção da verdade com o poder.

A “queda de braço” se dá desde o poder dos peões na luta para que sejam ouvidos após a fuga, por um organismo não governamental de credibilidade, até a ingerência da mão invisível do detentor do poder econômico, que engendra mecanismos de poder que vão desviar a sociedade disciplinar da tentativa de controlar os indivíduos que a constituem.

A verdade é construída por várias versões e, no processo judicial em geral, dois pólos são constituídos, especificamente no processo penal: acusação e defesa. A relação triangular estabelecida entre esses dois polos e o julgador constroem duas versões-verdades para ao final, após dito e contradito, se chegar à síntese da verdade jurídica oficial.

As relações se dão antes de tudo numa conformação de quem tem o poder de dizer, ou ainda quem constrói poder para dizer. Desta feita, dois peões do trecho tiveram sua demanda apresentada e movimentaram por 10 anos a máquina estatal com sua versão-verdade frente a um dos maiores grupos econômicos do ramo de alimentos do país, o poderoso grupo Maratá. Ainda que fiscais do trabalho e representantes do Ministério Público tenham assumido a versão dos dois peões como verdade, a verdade oficial apresentada na sentença e no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é a fragilidade das provas para fins de condenação dos réus.

Os julgadores tiveram dúvidas se aqueles trabalhadores diziam a verdade ou se apresentaram essa versão para aferir ganhos trabalhistas. Esta foi a fórmula encontrada pelos julgadores para decidirem quem tem o poder de dizer, ou seja, para dizer que a fala dos peões não vale, tendo maior valor a fala do fazendeiro.

Esse processo denuncia, ainda, que nessa relação triangular (acusação, defesa, juiz), nenhum desses polos detém todo o poder. O Estado chamou para si o monopólio de dizer o direito e de punir através das instituições do sistema de justiça, portanto, o poder se situa nas instituições do Estado, mas também fora delas. Encontra-se nas relações construídas no tecido social em que aqueles dois peões, talvez até sem saber, sustentaram por dez anos, e que outros ainda sustentam e sustentarão por mais tempo.

Referências

AGUIAR, Roberto. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo: Alfa-ômega, 1999.

ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Por que tantas absolvições?** In: Privação de Liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea. Ricardo Rezende Figueira; Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão (Org.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

BARROS, Valdira. **A verdade quando ataca o cartucho vai e vem.** São Luías: FAPEMA, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal.** 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. Acesso em: 29 jun. 2015.

FEITOSA, Marcia Cruz. **TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO:** a atuação do Ministério Público do Trabalho na sua erradicação. Cadernos UNDB, São Luís. V.4, 2014 In: http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/13_-_trabalho_escravo_no_maranhao.pdf.

FERNANDES, Cleudemar Alves. Discurso e sujeito em Michel Foucault: São Paulo, Intermeios, 2012.

FILHO, Antônio et ali. **Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 29. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

_____. **A Arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **A Verdade e as formas jurídicas.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. Verdade e Poder._____.**Microfísica do Poder.** 26. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008. p. 1-14.

_____. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão**: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA). São Luís: Edufma, 2009.

OIT – Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**, 2ª ed. Brasília, 2011.